CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 47/2013

O Vereador que o presente subscreve, com o apoiamento dos demais signatários, no uso de suas atribuições, legais e regimentais, vem apresentar à consideração do Douto Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

20/11/2013.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Súmula:
Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Art. 1º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º para efeito desta Lei considera-se serviços seletivos e especiais também aqueles que são realizados com itinerários em estradas rurais passado por mais de três localidades.

§ 2º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso efetue o cadastramento na sede administrativa da empresa ou locais por ela disponibilizados.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo público urbano e semi-urbano, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 2° Fica revogada a Lei 2218/2008.

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 001153 / 2013 20/11/2013
Vários Vereadores
Anteprojeto de Lei
ANTONIOR 14:46:44

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa em 19 de novembro de 2013.

VILMAR CZARNESKI FAVARO PURGA
Vereador

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
Vereador

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI (CÉLIO GUIMARÃES)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores o projeto tem a intenção de trazer a nossa realidade ao que se está praticando hoje e aplicar as regras estipuladas no Estatuto do Idoso, Lei Federal, no 10.741, de 1° de outubro de 2003, mas precisamente no CAPÍTULO X o qual trata do TRANSPORTE.

Sem mais pede e espera a sua aprovação.

Câmara Municipal da Lapa em 19 de novembro de 2013.

VILMAR CZARNESKI FAVARO PURGA
Vereador

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO (DANGO LEONARDI)
Vereador

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI (CÉLIO GUIMARÃES)
Vereador

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
Lapa - Paraná

CAPÍTULO X
Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

Câmara de Vereadores
Fl Nº 05
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 047/2013

Autor: Vilmar Favaro Purga, João Carlos Leonardi Filho e Élio Narlok Wesolowski.
Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/11/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 20/11/2013.

Á COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 21/11/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 047/2013

Autor: Vilmar Favaro Purga, João Carlos Leonardi Filho e Élio Narlok Wesolowski.
Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 22/11/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 047/2013

Autor: Vilmar Favaro Purga, João Carlos Leonardi Filho e Élio Narlok Wesolowski.
Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/11/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 20/11/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Mario J. Podolino dos Santos, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Wilmar J. Horning

Em 22/11/2013

FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 22/11/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 047/2013

Autor: Vilmar Favaro Purga, João Carlos Leonardi Filho e Élio Narlok Wesolowski.
Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/11/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 20/11/2013.

Á COMISSÃO DE

Saúde e Bem Estar Social em 21/11/2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 047/2013

Autor: Vilmar Favaro Purga, João Carlos Leonardi Filho e Élio Narlok Wesolowski.
Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Saúde, Saúde e Bem Estar Social**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 21 / 11 /2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 047/2013

Autor: Vilmar Favaro Purga, João Carlos Leonardi Filho e Élio Narlok Wesolowski.
Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/11/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 20/11/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Saúde e Bem Estar Social** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador Artur B. Vidal, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Dirceu R. Ferreira.

Em 21/11/2013

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Comissão de Saúde e Bem Estar Social

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 22/11/2013

Dirceu R Ferreira
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
PRESIDENTE – MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 11
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 47 /2013

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/PR, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Esta Assessoria Jurídica recebe para análise da legalidade o Anteprojeto de Lei n° 47/2013, de autoria dos Vereadores Élio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães), João Carlos Leonardi Filho (Dango Leonardi) e Vilmar Czarneski Favaro (Purga), o qual tem por objetivo garantir a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/PR, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Conforme Anteprojeto em seu artigo 1º, "Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares".

No que consta o artigo 1º em seu primeiro parágrafo, os autores para efeito desta Lei, consideram serviços seletivos e especiais também àqueles que são realizados com itinerários em estradas rurais passado por mais de três localidades.

Para ter acesso à gratuidade, conforme § 2º, basta que o idoso efetue o cadastramento na sede administrativa da empresa ou locais por ela disponibilizados.

O § 3º acrescenta ainda ao Anteprojeto, que nos veículos de transporte coletivo público urbano e semiurbano, serão reservados 10% (dez por cento) dos

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Conforme artigo 2º do Anteprojeto fica revogado a Lei 2218/2008.

No que tange a justificativa apresentada, o Anteprojeto de Lei tem a finalidade colocar em pratica as regras estipuladas no Estatuto do Idoso, Lei Federal, no 10.741, de 1º de outubro de 2003, mas precisamente no Capítulo X o qual trata do Transporte.

Como fundamento legal tem-se a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

> ***Art. 6°*** *- Compete ao Município:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;*
>
> ***Art. 86*** *– Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*
> ***Parágrafo Único*** *– A lei disporá sobre:*
> *VI – as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.*
>
> ***Art. 175*** *– A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantir-lhe o direito à vida digna.*

Ainda, tem-se a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a qual dispõe que:

> ***Art. 39*** *- Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*
> ***§ 1º*** *Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.*
> ***§ 2º*** *Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.*
> ***§ 3º*** *No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 42 *- É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.*

Art. 114. *O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 1º *As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.*

De acordo com o Decreto Estadual nº 1821/2000, artigo 44, parágrafo único, inciso III:

Art. 44 *(....)*
Parágrafo único: *Estão isentos do pagamento da tarifa nos serviços de características metropolitana, quando do transporte de:*
III – idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A Constituição da República, em seu artigo 203, garante a gratuidade nos transportes coletivos:

Art. 230*. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*
§ 2º *- Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.*

Pelo exposto, tem-se que o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Assessoria Jurídica é **FAVORÁVEL** ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 22 de novembro de 2013.

Clarice Adriana Dussmann
OAB/PR 63.637

Carlos Eduardo B. Paquete
Estagiário

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 47 /2013

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/PR, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Vem para esta Comissão analisar o Anteprojeto de Lei n° 47/2013, de autoria dos Vereadores **Élio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães), João Carlos Leonardi Filho (Dango Leonardi) e Vilmar Czarneski Favaro (Purga)**, sendo que o objetivo do presente Anteprojeto é regulamentar a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/PR, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Verifica-se no Anteprojeto em seu artigo 1º, "Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares".

No que consta o artigo 1º em seu primeiro parágrafo, os autores para efeito desta Lei, consideram serviços seletivos e especiais também àqueles que são realizados com itinerários em estradas rurais passado por mais de três localidades.

Para ter acesso à gratuidade, conforme § 2º, basta que o idoso efetue o cadastramento na sede administrativa da empresa ou locais por ela disponibilizados.

O § 3º acrescenta ainda ao Anteprojeto, que nos veículos de transporte coletivo público urbano e semiurbano, serão reservados 10% (dez por cento) dos

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Ademais, o artigo 2º do Anteprojeto revoga a Lei 2218/2008.

Na justificativa juntada ao Anteprojeto de Lei, os autores esclarecem que a intenção é trazer a nossa realidade ao que se está praticando atualmente e aplicar as normas estipuladas no Estatuto do Idoso, Lei Federal, no 10.741, de 1º de outubro de 2003, mas precisamente no Capítulo X o qual trata do Transporte.

Com fundamento jurídico tem-se a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

> ***Art. 6°*** *- Compete ao Município:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *IV – organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;*
>
> ***Art. 86*** *– Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*
> ***Parágrafo Único*** *– A lei disporá sobre:*
> *VI – as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.*
>
> ***Art. 175*** *– A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantir-lhe o direito à vida digna.*

Estabelece a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe:

> ***Art. 39*** *- Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*
>
> ***§ 1º*** *Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.*
>
> ***§ 2º*** *Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.*
> ***§ 3º*** *No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

> ***Art. 42*** *- É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.*
>
> ***Art. 114.*** *O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"**Art. 1º** As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei."*

Dispõe o Decreto Estadual nº 1821/2000, artigo 44, parágrafo único, inciso III:

> ***Art. 44*** *(...)*
> ***Parágrafo único:*** *Estão isentos do pagamento da tarifa nos serviços de características metropolitana, quando do transporte de:*
> *III – idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.*

A Constituição da República traz como regra em seu artigo 230 a gratuidade nos transportes coletivos, conforme dispõe:

> ***Art. 230****. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*
>
> ***§ 2º*** *- Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.*

Pelo exposto, esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao Anteprojeto de Lei ora apresentado, pois o mesmo atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, podendo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 25 de novembro de 2013.

Wilmar José Horning
Relator

Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Mário Jorge Padilha dos Santos
Membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 17
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 47 /2013

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/PR, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Vem para esta Comissão analisar o Anteprojeto de Lei n° 47/2013, de autoria dos Vereadores **Élio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães), João Carlos Leonardi Filho (Dango Leonardi) e Vilmar Czarneski Favaro (Purga)**, sendo que A finalidade do Anteprojeto de lei ora apresentado é regulamentar a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/PR, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Constata-se no artigo 1º, do Anteprojeto que "Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares".

Faz parte do artigo 1º em seu primeiro parágrafo, conforme explanam os autores para efeito desta Lei, consideram serviços seletivos e especiais também àqueles que são realizados com itinerários em estradas rurais passado por mais de três localidades.

Para ter acesso à gratuidade, conforme § 2º, basta que o idoso efetue o cadastramento na sede administrativa da empresa ou locais por ela disponibilizados.

O § 3º acrescenta ainda ao Anteprojeto, que nos veículos de transporte coletivo público urbano e semiurbano, serão reservados 10% (dez por cento) dos

assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Ademais, o artigo 2º do Anteprojeto revoga a Lei 2218/2008.

Pela justificativa trazida ao Anteprojeto de Lei, os autores explanam que a intenção é trazer a nossa realidade ao que se está praticando atualmente e aplicar as normas estipuladas no Estatuto do Idoso, Lei Federal, no 10.741, de 1º de outubro de 2003, mas precisamente no Capítulo X o qual trata do Transporte.

Com fundamento jurídico tem-se a Lei Orgânica do Município, a qual diz que:

> ***Art. 6°*** *- Compete ao Município:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *IV – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;*
>
> ***Art. 86*** *– Incumbe ao poder público municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*
> ***Parágrafo Único*** *– A lei disporá sobre:*
> *VI – as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.*
>
> ***Art. 175*** *– A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantir-lhe o direito à vida digna.*

Dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe:

> ***Art. 39*** *- Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*
>
> ***§ 1º*** *Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.*
>
> ***§ 2º*** *Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.*
> ***§ 3º*** *No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.*

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

> ***Art. 42*** *- É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.*
>
> ***Art. 114.*** *O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"**Art. 1º** As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei."*

Ainda o Decreto Estadual nº 1821/2000, artigo 44, parágrafo único, inciso III:

> ***Art. 44*** *(...)*
> ***Parágrafo único:*** *Estão isentos do pagamento da tarifa nos serviços de características metropolitana, quando do transporte de:*
> *III – idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.*

Tem-se a Constituição da República, a qual traz como regra em seu artigo 230 a gratuidade nos transportes coletivos, conforme dispõe:

> ***Art. 230****. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*
>
> ***§ 2º*** *- Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.*

Isto posto, esta Comissão é **FAVORÁVEL** ao Anteprojeto de Lei ora apresentado, pois o mesmo atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, podendo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 25 de novembro de 2013.

Dirceu R Ferreira
Dirceu Rodrigues Ferreira
Relator

Mário Jorge Padilha dos Santos
Presidente

Arthur Bastian Vidal
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 118/2013

Autor: Vereadores Vilmar Czarneski Fávaro Purga, João Carlos Leonardi Filho (Dango Leonardi) e Élio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães)

Súmula: Dispõe sobre a gratuidade de Serviços de Transporte Coletivo no âmbito do Município da Lapa/Pr, ás pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º - Para efeito desta Lei considera-se serviços seletivos e especiais também aqueles que são realizados com itinerários em estradas rurais passado por mais de três localidades.

§ 2º - Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso efetue o cadastramento na sede administrativa da empresa ou locais por ela disponibilizados.

§ 3º - Nos veículos de transporte coletivo público urbano e semi-urbano, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 2º - Fica revogada a Lei 2218/2008

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 04 de dezembro de 2013.

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO